



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 067, DE 12 DE MAIO DE 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
17111/2025

DATA / HORA
19/05/2025 09:08:55

USUÁRIO
254.XXX.XXX-01

“Institui o Programa Escola Aberta nos finais de semana e feriados no Município de Cajamar e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cajamar, o **Programa Escola Aberta**, com o objetivo de promover a utilização dos espaços físicos das escolas públicas municipais nos finais de semana e feriados, para a realização de atividades de lazer, cultura, esporte, educação e recreação destinadas a crianças, adolescentes e à comunidade em geral.

Art. 2º O Programa Escola Aberta visa:

- I- Contribuir para a integração entre escola e comunidade;
- II- Oferecer alternativas de lazer educativo para criança e adolescentes;
- III- Promover atividades culturais, esportivas e socioeducativas;
- IV- Valorizar o uso do espaço escolar como ambiente comunitário.

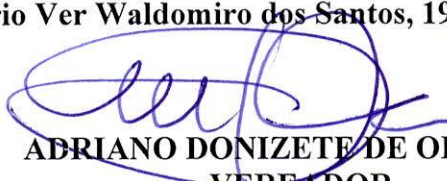
Art. 3º A participação das unidades escolares no programa será facultativa, devendo ser considerada a disponibilidade da equipe gestora, dos profissionais interessados, das condições estruturais da unidade e da concordância da Secretaria municipal de educação.

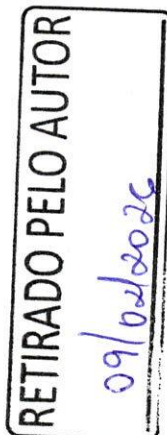
Art. 4º A implementação do programa poderá ocorrer por meio de parcerias com ONGs, associações de bairro, conselhos escolares e outros interessados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 19 de maio de 2025.


ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA
VEREADOR
UNIÃO



CÂMARA MUNICIPAL

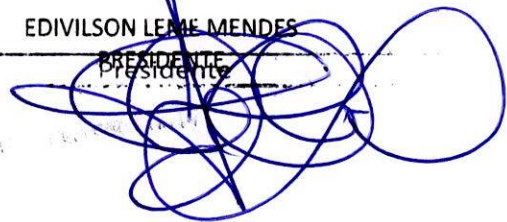
Incluído no expediente da

Realizada em 25/ Junho / 2025

Despacho: Encaminha-se cópia aos
Vereadores e as Comissões.

EDIVILSON LEMME MENDES

PRESIDENTE



RECEBIDO



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a integração da escola com a comunidade por meio da abertura das unidades escolares nos finais de semana e feriados para o desenvolvimento de atividades culturais, esportivas e educativas, contribuindo para o bem-estar das crianças, adolescentes e suas famílias, promovendo a cidadania, e incentivando a participação comunitária.

Ao oferecer essas atividades em um ambiente seguro e estruturado, as escolas municipais se tornam espaços de convivência que favorecem o crescimento saudável de crianças e adolescentes. A participação nesses eventos estimula a socialização, o trabalho em equipe, a disciplina, o respeito e o senso de pertencimento à comunidade.

Além disso, manter os jovens engajados em ações positivas durante o tempo livre contribui diretamente para a redução de situações de vulnerabilidade social, uso de substâncias ilícitas e envolvimento com a criminalidade.

A realização dessas atividades por meio de parcerias com ONGs e instituições sem fins lucrativos representa um modelo eficiente de cooperação entre o poder público e a sociedade civil, garantindo o acesso gratuito e de qualidade ao lazer, à cultura e à educação para todos.

Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 19 de maio de 2025.


ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA
VEREADOR
UNIÃO



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 178/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 067 de 12 de maio de 2025.

Assunto: Instituição do programa Escola Aberta aos finais de semana e feriados no Município de Cajamar e outras providências.

PROJETO DE LEI. INSTITUI O PROGRAMA ESCOLA ABERTA AOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA DE COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. NECESSIDADE DO ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir o programa escola aberta aos finais de semana e feriados no Município de Cajamar e dar outras providências.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Adriano Donizete de Oliveira e vem acompanhada de justificativa, que expressa o objetivo de promover a integração da escola com a comunidade, para fins de desenvolvimento de atividades culturais, esportivas e educativas, contribuindo para o bem-estar das crianças, adolescentes e suas famílias, voltado à promoção da cidadania.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

O projeto com o teor apresentado nada mais é do que a instituição de uma política pública voltada à educação e proteção à infância e à juventude, nos termos do artigo 24, IX e XV, da Constituição Federal.

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, a hipótese não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, haja vista não se tratar de reserva de administração e tampouco definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura.

Ao que se vê, a propositura diz respeito à normas gerais e abstratas, foca em diretrizes e objetivos, sem adentrar no aspecto operacional próprio do Poder Executivo, em sua gestão administrativa propriamente dita, ou tratar de regime jurídico de servidores.

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Contudo, cumpre destacar que o projeto carece de um Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira, bem como a Declaração do Ordenador da Despesa, a fim de demonstrar sua compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, e com as normas da Lei Complementar nº 101/2000.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

O caso concreto envolve política pública com despesa continuada, em que seria necessário, para fins de responsabilidade fiscal, estimar o impacto que um programa com previsão de abertura de escolas aos finais de semana e feriados durante o ano poderia gerar ao Município.

Significa dizer, não obstante seja possível a sua implementação, envolveria gastos com manutenção, funcionamento de pessoal, consumo de energia, água, materiais de limpeza, entre outros, a justificar a elaboração de um estudo prévio.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei poderá ser apreciado quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade, **com a condição estrita de que seja sanado o vício formal apontado, qual seja, a apresentação do estudo de adequação orçamentária-financeira e a declaração do ordenador da despesa de compatibilidade do projeto com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.**

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 4 de julho de 2025.



GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 112/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 067, de 12 de maio de 2025.

Projeto de Lei nº 067/2025, de autoria do Vereador Adriano Donizete de Oliveira, cuja ementa: "Instituí o Programa Escola Aberta nos finais de semana e feriados no Município de Cajamar e dá outras providências."

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 067/2025, de autoria do Vereador Adriano Donizete de Oliveira, cuja ementa: "Instituí o Programa Escola Aberta nos finais de semana e feriados no Município de Cajamar e dá outras providências," acompanhada de justificativa.

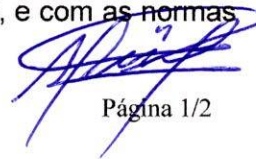
A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 – ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 178/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas. Por envolver política com despesa continuada, em que seria necessário, para fins de responsabilidade fiscal, estimar o impacto que um programa com previsão de abertura de escolas aos finais de semana e feriados durante o ano poderia gerar ao Município. Sendo assim, o projeto carece de um Estudo de Adequação Orçamentaria e Financeira, bem como a Declaração do Ordenador da Despesa, a fim de demonstrar sua compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentarias, e com as normas da Lei Complementar nº 101/2000.


Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 112/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 067, de 12 de maio de 2025.

3 – CONCLUSÃO

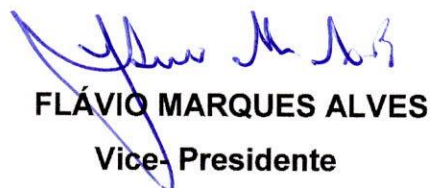
Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei nº 067/2025, poderá ser apreciado quanto ao mérito, pelo Plenário desta edilidade, com a condição estrita de que seja sanado o vício formal apontado.

É como votamos.

Cajamar, 04 de agosto de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice-Presidente

ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2